



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.166 - MS (2019/0056578-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FENIX AGRO PECUS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038
CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI - SP231887
AGRAVADO : JIANG SHUNFA
AGRAVADO : TAN BAOZHEN
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
INTERES. : CLAUDINEI ANTONIO POLETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem, após a análise do acervo fático - probatório dos autos, entendeu que a parte embargada deu causa à instauração da demanda, apesar de não ter oferecido resistência ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a aplicação do princípio da causalidade, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.166 - MS (2019/0056578-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FENIX AGRO PECUS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038
CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI - SP231887
AGRAVADO : JIANG SHUNFA
AGRAVADO : TAN BAOZHEN
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
INTERES. : CLAUDINEI ANTONIO POLETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 271-275, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "O mérito do Recurso Especial pendente de julgamento não é contrário às decisões do eg. STJ em sede de recurso repetitivo, mas, ao revés, é exatamente no mesmo sentido, ou seja, de que a simples certidão negativa de débito da prefeitura municipal não atribui propriedade do imóvel à pessoa que consta no cadastro, havendo necessidade de efetivo registro da escritura de venda e compra e quem não a registra é, sim, o causador da propositura dos Embargos de Terceiro e, portanto, responsável pela sucumbência."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.166 - MS (2019/0056578-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FENIX AGRO PECUS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JORGE THEMER - SP094253
ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038
CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI - SP231887
AGRAVADO : JIANG SHUNFA
AGRAVADO : TAN BAOZHEN
ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
INTERES. : CLAUDINEI ANTONIO POLETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem, após a análise do acervo fático - probatório dos autos, entendeu que a parte embargada deu causa à instauração da demanda, apesar de não ter oferecido resistência ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a aplicação do princípio da causalidade, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

3. No que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao Juízo a quo, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: " Compulsando os autos, observa-se que a apelante ingressou com ação de Execução de Títulos Extrajudicial nº 0800296-79.2016.8.12.8.12.0046 em face de Claudinei Antonio Poletti, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 226.924,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais). Durante o trâmite processual, a exequente/apelante requereu a penhora e avaliação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel urbano constituído pelo Lote 3-A, quadra. 3-C, com área de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), situado no Loteamento Julimar, na comarca de Chapadão do Sul/MS, objeto da matrícula 1.088 do CRI local. (fls. 183/187, da ação de execução) O juízo singular deferiu a penhora pretendida (fls. 188, da ação de execução), ocasião em que o Oficial de Justiça cumpriu a determinação judicial em 06 de abril de 2017. (fls. 223/224, da ação de execução) Sucede que, na referida data, o imóvel em questão já havia sido vendido para os embargantes, tanto é verdade que o imóvel estava cadastrado junto à municipalidade em nome dos mesmos, conforme se infere dos documentos de fls.200/204, da ação de execução...Em que pese a parte embargante ter deixado de registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório de Registro, tal fato não se mostra suficiente para isentar a apelante do pagamento da verba honorária e custas processuais, isso porque, antes mesmo da lavratura do auto de penhora do aludido bem, a parte exequente/apelante tinha ciência de que o imóvel não mais pertencia ao executado, tanto é verdade que a própria apelante trouxe ao feito executivo certidão negativa de débitos do imóvel, onde continha a informação de que o imóvel era de propriedade dos embargantes. Ora, embora a parte embargada não tenha oferecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resistência ao pedido formulado nos embargos, consistente no levantamento da penhora sobre o imóvel, fato é que deu causa à instauração da demanda e isso, à luz do princípio da causalidade, enseja o dever de arcar com os ônus de sucumbência, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios."

No caso, o Tribunal de origem, após a análise do acervo fático - probatório dos autos, entendeu que a parte embargada deu causa à instauração da demanda, apesar de não ter oferecido resistência ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a aplicação do princípio da causalidade, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É cediço nesta Corte que, à luz do princípio da causalidade, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários. Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção no STJ nos autos REsp nº 1.111.002/SP, de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Igualmente houve manifestação desta Corte nos autos do REsp nº 1.452.840/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/10/2016, no sentido de que "a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade".

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele conclui que a contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução, razão pela qual o Tribunal a quo, à luz do princípio da causalidade, afastou a condenação do Fisco ao pagamento de honorários. Portanto, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no que tange à imputação da responsabilidade pelo ajuizamento da ação à própria autora, à luz do princípio da causalidade, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão e simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1344754/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas constantes dos autos, entendeu que o dano moral estaria configurado pela frustração decorrente da impossibilidade de fruição do bem, quebra de expectativa, necessidade de propositura de demanda judicial para entrega do veículo, em relação à titular deste interesse jurídico, a autora Gabriela Helena Costa Rojas da Silva. Assim, a modificação desse entendimento, para reconhecer danos morais em relação aos autores Maurício e Adriana demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial ante a aplicação da Súmula n.

7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.

4. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1320339/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - SÚMULA 7/STJ 1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor do quantum fixado em honorários advocatícios, se irrisórios ou exorbitantes.

3. Inviável a análise da legitimidade da empresa Parthenon Construções LTDA, segunda recorrente, ajuizar embargos de terceiros, quando o tribunal de origem, com base na prova contida nos autos, concluiu pela ilegitimidade da parte interessada. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1194444/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0056578-5

AgInt no
AREsp 1.460.166 /
MS

Números Origem: 08011998020178120046 0801199802017812004650002 801199802017812004650002

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FENIX AGRO PECUS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ JORGE THEMER - SP094253 ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI - SP231887
AGRAVADO	: JIANG SHUNFA
AGRAVADO	: TAN BAOZHEN
ADVOGADO	: MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
INTERES.	: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FENIX AGRO PECUS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ JORGE THEMER - SP094253 ELIANE EMILIA COLODETO ZÁIA - SP274038 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI - SP231887
AGRAVADO	: JIANG SHUNFA
AGRAVADO	: TAN BAOZHEN
ADVOGADO	: MUNIR YUSEF JABBAR - MS010582
INTERES.	: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.